

TCDF-MP
Processo nº 3.699/91
Fls. 442
Rubrica

PROCESSO Nº 3.699/91
PARECER MP/TCDF Nº 3.0362/99

Edital nº 076/90-IDR. Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal. Prazo de validade do certame de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a contar da data da publicação do resultado final do primeiro grupo aprovado no curso de formação (Etapa II). Expiração do prazo de validade do certame em 6.6.95. Pedido de Reconsideração da SEA/DF e IDR. Provimento negado. Alegações de Defesa da SEA/DF. Sobrestamento do Processo até decisão final no MS nº 6952/96 impetrado por candidatos. Concedida a segurança pelo E. TJDF ainda não transitada em julgado face à interposição de recursos. Parecer do MP por que o E. TCDF releve, excepcionalmente, o excesso do prazo de validade do concurso público, convalidando os atos de nomeação extemporâneas e aplique multa ao Secretário de Administração.

Egrégio Plenário,

Versam os autos sobre Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 076/90-IDR, cujo prazo de validade e nomeações extemporâneas encontram-se em discussão.

2. O item 9.1, do referido edital, referente ao prazo de validade do concurso, dispõe que será de “2 (dois) anos, a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do Edital de Homologação do Resultado Final da 1ª Turma a concluir o Curso de Formação, prorrogável, uma vez, por igual período, segundo o interesse da Administração”.
3. O resultado final do Grupo I de candidatos aprovados nas duas etapas do processo seletivo foi publicado em 06.06.91 (fls. 13/17) e do Grupo II em 3.1.92 (fls. 24/27). Em 2.6.93 foi publicado o Edital nº 102/93 prorrogando o prazo por mais 6 (seis) meses, a contar de 6.6.93. Posteriormente este Edital foi revogado pelo Edital nº 218/93, publicado em 22.11.93 (fl. 72), que prorrogou o prazo por mais 2 (dois) anos, a contar de 6.6.93, expirando o prazo de validade do concurso em 6.6.95.
4. Posteriormente, o item 9.1 do Edital nº 076/90 foi alterado pelo Edital nº 184/94, publicado em 8.12.94 (fl. 98), passando o prazo de

TCDF-MP
Processo nº 3.699/91
Fls. 443
Rubrica

validade do concurso de 2 (dois) anos a ser contado a partir da homologação final relativo ao último grupo de candidatos aprovado na última etapa.

5. Em 22.12.94, foi publicada Resolução do Conselho de Política de Pessoal (fl. 127) determinando a retificação do Edital nº 076/90, estabelecendo que o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do resultado final relativo ao grupo final de candidatos aprovados na última etapa.

6. A modificação, entretanto, foi considerada irregular por este Egrégio Colegiado, porque desatenderia ao comando do artigo 37, inciso III, do Estatuto Político vigente, assim como ao regulamento local, Decreto nº 12.192/90.

7. Dessa forma, a E. Corte de Contas exarou a Decisão nº 15.250/95 (fl. 144), determinando ao IDR tornar sem efeito a retificação do prazo de validade estabelecida no Edital nº 184/94, restabelecendo a antiga redação do item 9.1 do Edital nº 076/90, por contrariar o disposto no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, assim como informar o TCDF se houve alguma nomeação de candidatos após 6.6.95, data de encerramento da validade do concurso, com exceção das nomeações decorrentes de decisões judiciais.

8. Contra esta decisão, o Secretário de Administração e o Superintendente do IDR apresentaram pedido de reconsideração (fls. 147/149) que foi conhecido pelo E. TCDF e teve seu provimento negado (Decisão nº 2.240/96 – fl. 201). Cumpre observar que a Resolução do Conselho de Política de Pessoal de 22.12.94 foi revogada em 13.11.95 (fl. 150).

9. Por essa Decisão foi autorizado o início da inspeção para verificar as nomeações de candidatos fora do prazo de validade do concurso. Tendo constatado que as nomeações ocorreram sem qualquer amparo de decisão judicial, o corpo instrutivo sugeriu à E. Corte de Contas que fosse determinada a exoneração dos candidatos nomeados extemporaneamente, indicando os responsáveis pelo descumprimento da Decisão nº 15.250/95.

10. Este órgão do Ministério Público, lamentando dissentir do corpo instrutivo, sugeriu que o E. Tribunal de Contas relevasse, “*excepcionalmente, o excesso do prazo de validade do concurso público, convalidando os atos de nomeação dos agentes de polícia que fizeram o terceiro e último curso de formação, empossados após 06.06.95, determinando ao órgão de origem que apontem os responsáveis pelos atos irregulares, para apresentação de defesa e eventual aplicação de multa e, ao IDR que, doravante, se abstenha de realizar cursos de formação em que os candidatos não possam ser investidos dentro do prazo máximo de validade do certame.*” (fls. 256/258).

TCDF-MP
Processo nº 3.699/91
Fls. 444
Rubrica

11. O posicionamento do Ministério Público foi acolhido, em parte, pela Egrégia Corte de Contas, por meio da Decisão nº 10.055/96 (fl. 271). Às fls. 288/291 consta a Defesa apresentada pelo Secretário de Administração não apreciada pelo E. TCDF que decidiu sobrestar os autos até ser proferida decisão final no MS nº 6952/96 (Decisão nº 1731/97 – fl. 343).

12. Referido Mandado de Segurança foi impetrado por candidatos ao concurso regido pelo Edital nº 098-90 (Processo nº 6009/94), tendo o Conselho Especial do E. TJDF, unanimemente, concedido a segurança, conforme Acórdão juntado às fls. 209/219 do Processo nº 6009/94, por entender que os candidatos não podem ser penalizados se a Administração, erroneamente, deixou de convocar todos os candidatos aprovados na Etapa I do concurso, para realizarem a Etapa II, para aí então nomear o número de candidatos correspondentes ao número de vagas existentes. Além disso, ao convocar grupos sucessivos de candidatos para a Etapa II dos concursos, a Administração estaria frente a mais de uma homologação de resultado final e o prazo de validade do concurso só começaria a fluir a partir da última homologação do resultado final.

13. A Consultoria Jurídica do E. TCDF informa, através da Nota nº 69/98-CJP que foi interposto Recurso Extraordinário, sem efeito suspensivo, nos autos do MS nº 6952/96, ainda pendente de julgamento. Ressalta, ainda, a Consultoria Jurídica que o TJDF proferiu diversas decisões no mesmo sentido do MS nº 6952/96 e que o STJ tem mantido as decisões do TJDF.

14. A Instrução sugere que seja superada a questão da contagem do prazo de validade do concurso em exame para os candidatos impetrantes de ação judicial, requerendo o retorno dos autos à 4ª ICE para oportuno exame da legalidade dos atos de admissão oriundos do concurso regido pelo Edital nº 076/90.

15. Lamentando dissentir do digno Corpo instrutivo, o Ministério Público reitera seu parecer de fls. 256/258, no qual expôs que o erro da Administração não pode recair sobre aqueles que, imaginando legítimo o ato do Estado, confiam-lhe os seus destinos. Face ao lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) anos, ao princípio da finalidade social da lei e à estabilidade das relações jurídicas, não se aconselha o desfazimento da situação de fato rigidamente consolidada.

16. Sugerimos, ainda, que o E. TCDF relevasse, excepcionalmente, o excesso de prazo de validade do concurso público, convalidando os atos de nomeação dos candidatos que fizeram os cursos de formação realizados após expirado o prazo de validade do concurso, determinando ao órgão de origem que apontassem os responsáveis pelos atos irregulares, para apresentação de defesa e eventual aplicação de multa.

17. Já tendo sido apresentada defesa pelo Secretário de Administração (fls. 288/291), cumpre, nesta oportunidade, avaliar os argu-

TCDF-MP
Processo nº 3.699/91
Fls. 445
Rubrica

mentos nela apresentados pela convocação e nomeação de candidatos fora do prazo de validade do certame.

18. Sustenta o Secretário de Administração que o Edital nº 184/94-IDR, publicado em 7.12.94, ao dar nova redação ao item 9.1, estabeleceu que o prazo de validade do concurso seria de 2 (dois) anos, a contar da homologação do resultado final relativo ao último grupo de candidatos aprovados na última etapa. Portanto, como o resultado final do último curso de formação foi publicado em 23.11.95, o prazo de validade do certame expiraria em 23.11.97.

19. Alega, ainda, que o entendimento contrário quanto à data de expiração do prazo de validade acarretará em prejuízos imensuráveis aos candidatos nomeados e à sociedade que irá se privar da prestação de um serviço essencial. Ademais, notória a carência de policiamento no Distrito Federal o que, associado à falta de emprego, contribuiria para o aumento do nível de violência e criminalidade, agravando a crise social do Distrito Federal.

20. Finaliza afirmando que a Secretaria de Administração sempre atende às orientações do E. TCDF, que possui interesse na continuidade da prestação dos serviços desses servidores públicos nomeados extemporaneamente e que o Conselho de Política de Pessoal determinou, através de resolução, que poderá haver apenas um resultado final para os próximos concursos públicos realizados no Distrito Federal.

21. Cabe ressaltar que a própria Administração estava ciente da expiração do prazo de validade em 6.6.95. Isto porque, através do Edital nº 218/93 (fl. 72), prorrogou o prazo de validade por mais um ano, a contar de 6.6.93.

22. Ademais, cabe destacar que o item 11.4 do Edital nº 076/90 previu que os candidatos habilitados na Etapa I, que não foram convocados para a Etapa II, ficariam registrados no Cadastro do IDR, podendo ser convocados para a realização da Etapa II **dentro do prazo de validade do certame** e quando for do interesse da Administração. Expirado o prazo de validade do certame, os candidatos aprovados na Etapa I e não convocados para a Etapa II estavam cientes de que não mais poderiam ser convocados.

23. Sobre o tema, assim leciona José Afonso da Silva, *in* “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, pág. 570:

“A exigência de aprovação prévia em concurso público implica a classificação dos candidatos e nomeação na ordem prioritária dessa classificação. Não basta, pois, estar aprovado em concurso para ter direito à investidura. Necessário também é que esteja classifi-

TCDF-MP
Processo nº 3.699/91
Fls. 446
Rubrica

cado e na posição correspondente às vagas existentes, durante o período de validade do concurso, que será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (art. 37, III).

*.....
Se aqui prevê prazo de validade de concurso e esse prazo foi estabelecido, o direito de ser convocado só perdura dentro desse prazo e de sua prorrogação.“*

24. Neste caso específico, diversos candidatos foram aprovados nos cursos de formação realizados fora do período de validade do concurso. A estes candidatos criou-se a expectativa de assunção ao posto intentado, talvez tenham até abandonado, com bastante plausibilidade, os empregos que anteriormente detinham, para enfrentar um curso de formação ao longo de três meses e, após o resultado positivo alcançado, se depararam com uma realidade imprevista, decorrente unicamente da negligência dos administradores, e colocando-os numa situação certamente por eles não provocada.

25. Neste sentido, cumpre trazer à baila posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (MS nº 4288/DF, DJ 24.6.96, pág. 22703), *verbis*:

“Administrativo. Funcionário. Concurso Público. Prazo de validade. Prorrogação. Ato Administrativo. Revogação. Limites.

- O Princípio de que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, encontra empecos diante da ocorrência de certas circunstâncias, entre elas a situação jurídica definitivamente constituída e o direito adquirido.

- Conceituação doutrinária sobre a revogabilidade do ato administrativo.

- A Administração ao prorrogar o prazo de validade de concurso público, no uso de sua faculdade discricionária não mais pode revogar o ato, porquanto transformou em direito a expectativa dos candidatos aprovados.

- Mandado de segurança concedido.”

26. Na oportunidade, portanto, considerando insuficientes as alegações de defesa apresentadas pelo Secretário de Administração, opina o Ministério Público por que o E. TCDF:

a) aplique multa ao Secretário de Administração;

b) releve, excepcionalmente, o excesso do prazo de validade do concurso público, convalidando os atos de nomeação dos candidatos que fizeram os cursos de formação realizados após expirado o prazo de validade do concurso;

TCDF-MP
Processo nº 3.699/91
Fls. 447
Rubrica

c) determine ao IDR que atenda às determinações constantes do item II e IV, da Decisão Plenária nº 15.250/95 (fl. 144); e

d) determine ao órgão de origem que se abstenha de realizar cursos de formação em que os candidatos não possam ser investidos dentro do prazo máximo de validade do certame.

É o parecer.

Brasília-DF, 5 de abril de 1999.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF